



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 043/2024 – CGM

Processo nº 0113/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 038/2023-PMC.

Objeto: 1º Termo Aditivo de quantitativo de 25%, ao Contrato Administrativo nº 52.PE.038/2023-PMC—Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Município.

I - DA LEGISLAÇÃO:

CF/88;

Lei 8.666/93;

Lei Municipal nº 263/14;

Lei 4320/64.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, feita pela **CPC-PMC**, através do **Despacho s/n**, para análise da regularidade referente : **1º Termo Aditivo de quantitativo de 25%, ao Contrato Administrativo nº 52.PE.038/2023-PMC**—Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Município.

O processo se deu através de **Pregão Eletrônico SRP nº 038/2023-PMC, com processo inicial nº 4730/2023.**

No processo constam:

- Capa do processo nº 0113/2025;
- **Ofício nº 104/2025-GAB**, solicitando o procedimento em tela, fl. 01;
- Justificativa para o termo aditivo, fls. 2-3;
- Contrato Administrativo nº 52.PE.038/2023-PMC-PMC, fls. 4-12;
- **Despacho nº 109/2025-GAB/PMC**, solicitando dotação orçamentária, 13;
- Declaração de Adequação da Despesa, fls. 14-15;
- **Ofício nº 47/2025 - CPL**, à empresa informando sobre o **aditamento de 25%** ao contrato solicitando documentação, fls. 16;
- Tributos federais, trabalhista, FGTS, tributária e não tributária, judicial, Negativa Municipal, fls. 17-22;
- Portaria nº 048/2025, fl. 23f/v;
- **Minuta do 1º Termo Aditivo de quantitativo**, fls. 24-28;
- Despacho solicitando análise e Parecer Jurídico à PGM, fl. 29;
- **Ofício nº 369/2025 -PGM/PMC**, encaminhando o **Parecer Jurídico nº 300/2025 - PGM/PMC**, fls. 30-33;
- Despacho de Autorização à formalização do procedimento, assinado por **Victor Cassiano**, Prefeito Municipal, fls. 34;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- 1º Termo Aditivo ao Contrato, fls. 35-39;
- Publicações em Diários Oficiais e Jornal, fl. 40-42
- Despacho encaminhado pela CPC, solicitando análise e Parecer Final à CGM, fl. 43;

É o relatório.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal prelecionam, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:

I - unilateralmente pela Administração.

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, no caso presente, este parecer está embassado na Justificativa, pag (02 e 03) e no parecer jurídico nº 300/2025, pag (31 a 33).

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta douta Controladoria Geral, após análise das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório *sub examine*, e ainda considerando a legalidade através do Parecer Jurídico supra, **OPINA PELA REGULARIDADE** do referido processo, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

Ademais, cite-se que a análise formulada neste parecer **não tem por fim se envolver em questões de ordem técnica inerentes ao procedimento**, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto de regularidade jurídica-formal. **Nesse sentido, ressalta-se que o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.**

Outrossim, conforme CF, este órgão de Controle Interno está ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 20 de março de 2025.



José do Socorro Coelho Barra
Controlador Municipal
CRA-PA 09756 DM Nº 149/2025
Portaria de Cedência nº 2551/2024-SEDUC-PA